

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Procedimento nº:

O SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, entidade de representação sindical, inscrito no CNPJ sob o nº 03.657.152/00010-50, com sede em Brasília – DF, no endereço SCLRN 716, bloco F, entrada 61, loja 59, Edifício do Policial Civil, CEP: 70770-536, vem, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, formular o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aludidos:

1. Legitimidade

O SINPOL/DF está devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego (documento anexo), possuindo legitimidade para defender os interesses de seus filiados administrativamente ou judicialmente, conforme autoriza a Constituição Federal no artigo 8º, inciso III, *litteris*:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

Nesse sentido “O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos”. (STJ, REsp. 780.660/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 353)

Portanto, denota-se a legitimidade da entidade de classe para formular o presente requerimento administrativo.

2. Fatos e fundamentos jurídicos do pedido

Os substituídos do Requerente são Peritos Criminal, Peritos Médico-Legista, Agentes de Polícia, Escrivães de Polícia, Papiloscopistas Policial e Agentes Policial de Custódia integrantes da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, regulamentada pela Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, tendo seu regime jurídico fixado pelas Leis nº 4.878/1965 e 8.112/1990.

As atividades desempenhadas pelos referidos servidores são de **permanente vigilância e combate à criminalidade**, sendo que a legislação lhes impõe o dever de efetuar prisões a qualquer momento do dia ou da noite, de quem quer que seja, desde que em flagrante delito, consoante bem assevera o artigo 301 do Código de Processo Penal, *litteris*:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Esses servidores públicos estão *permanentemente* sob forte risco de morte, mesmo quando fora do horário de trabalho, uma vez que corriqueiramente estão em contato com agressores da sociedade.

Assim, não há dúvida que a função de policial é exercida em período integral, estando expostos a situações que exigem a utilização da arma de fogo, tanto para a defesa pessoal como para a defesa do cidadão, das demais autoridades públicas e dos bens públicos tutelados.

Observando essa peculiaridade da atividade policial, a “Lei do Desarmamento” (Lei nº 10.826/2003) ressaltou expressamente a autorização para o porte de arma de fogo aos servidores integrantes das forças de segurança pública, independente de estarem ou não em atividade, consoante se depreende dos seguintes dispositivos, *litteris*:

Lei nº 10.826/2003.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

Constituição Federal de 1988

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

Não obstante a clara disposição da legislação federal e da própria Constituição, no âmbito deste Egrégio TJDFT, **vigora norma interna que proíbe o porte de arma de fogo por policiais civis que não estejam no estrito exercício de suas atribuições**. Trata-se da Resolução nº 16, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe:

Art. 7º É proibido o porte de arma de fogo nas dependências do TJDFT, salvo por:
(...)
II – policiais quando no estrito exercício de suas atividades:
a) por requisição da Presidência do Tribunal para segurança de magistrado ou das dependências do TJDFT;
b) em escolta armada de presos, vítimas ou testemunhas;

O mencionado ato normativo interno contraria frontalmente a norma que lhe dá sustentação, ou seja, viola o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.826/2003, que autoriza o porte de arma de fogo, em todo território nacional, independente do policial encontrar-se no estrito exercício de suas atividades, uma vez que a finalidade da norma é permitir ao policial meios de executar, repita-se, a qualquer tempo e em qualquer lugar, o combate à criminalidade.

O § 1º¹ do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 deixa claro que o porte de arma conferido aos policiais civis é direito assegurado, **mesmo quando fora de serviço**, considerando essa peculiar condição de constante atrito com criminosos, aliado ao dever previsto no artigo 301 do CPP.

No mesmo sentido, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, estabelece em seu artigo 34, *caput* e § 2º, autorização para os policiais civis portarem arma de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço, *litteris*:

¹ § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, **ainda que fora do serviço.**

(...)

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, **fora do serviço,** quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

Acerca da possibilidade de utilização de arma de fogo por policiais civis, ainda que fora de serviço, interpretando às normas que regem a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim se manifestou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16 DA LEI 10.826/03 - ESTATUTO DESARMAMENTO. ACUSADO POLICIAL MILITAR. COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LEGALIDADE DO PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR AINDA QUE FORA DE SERVIÇO. ARMA DE FOGO REGULARMENTE REGISTRADA. UTILIZAÇÃO EM ABORDAGEM POLICIAL NÃO PROGRAMADA. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. O apelante foi preso em flagrante, no dia 14/10/2008, por ter portado arma de fogo em via pública, ao descer de seu veículo com uma pistola .40 e realizar a abordagem de alguns rapazes que estariam praticando tráfico ilícito de entorpecentes local por onde conduzia seu veículo particular. 2. **O porte de arma, de uso permitido ou restrito, constitui direito cristalino e legítimo para os policiais civis e militares, de serviço ou fora dele, desde que possua a carteira especial de identificação policial e o registro regular da arma de fogo.** 3. Atualmente, admite-se a imunidade funcional do policial, **ainda que fora de serviço, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº. 10.826/03, e os arts. 33 e 34 do Decreto nº. 5.123/04,** que prevê, de modo expresso, que o porte de arma de fogo por policiais militares é regulado em norma específica, por ato de seu Comandante Geral. 4. No caso da Polícia Militar de Pernambuco, a matéria é regulada pela Portaria Normativa do Comando Geral nº. 129, que reitera o caráter inerente do

porte de arma de fogo aos militares estaduais nos termos da legislação federal específica, e ratifica o direito de Oficiais e Praças da ativa ao porte de arma, "fardados ou não". 5. Em outras palavras, os policiais militares do Estado de Pernambuco têm porte legal de arma, pois a sua imunidade funcional é constante e são considerados permanentemente em serviço, além da exposição diária ao risco decorrente da natureza do serviço que executam, mesmo quando de folga, conforme determinação expressa contida na Lei Estadual nº. 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco) (...) (TJ-PE - APL: 2857072 PE , Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 29/04/2014, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/05/2014)

Nesse contexto, da análise dos diplomas legais que regem a matéria, fica claro que a sobredita Resolução do TJDFE nº 16/2013 mostra-se contrária às aludidas disposições da Lei Federal e do Decreto regulamentador, sendo, portanto, ilegal.

Isso porque, a Resolução do TJDFE apesar de ser norma hierarquicamente inferior ao Decreto nº 5.123/2004 e à Lei nº 10.826/2003, possui conteúdo normativo diametralmente oposto, violando o princípio da hierarquia das normas, conforme bem leciona Hans Kelsen²:

Uma pluralidade de normas forma uma unidade, um sistema, um ordenamento, quando sua validade pode ser atribuída a uma única norma, como fundamento último dessa validade. Essa norma fundamental, como fonte comum, constitui a unidade na pluralidade de todas as normas que integram um ordenamento. E que uma norma permaneça a determinado ordenamento só acontece porque sua validade – que constitui esse ordenamento – pode ser referida à norma fundamental. Conforme a espécie de norma fundamental, isto é, conforme a natureza do supremo princípio de validade, pode-se distinguir duas espécies de ordenamentos (sistemas de normas). Assim, as normas, que “valem” de certa maneira, ou seja, as que indicam certa conduta humana, devem ser vistas como devidas, pela força de sua essência, pois seu conteúdo possui uma qualidade imediatamente evidente, que lhe confere validade.

² Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito*. 6. ed., rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 121/122.

Examinando a questão sob o ângulo do direito administrativo, Hely Lopes Meirelles³ assevera que o ato regulamentar contrário à norma que lhe dá sustentação é nulo de pleno direito. Vejamos:

Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução), terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente), terá que se ater aos limites da competência do Executivo, não podendo, nunca, invadir as *reservas da lei*, isto é, suprir a lei naquilo que é de exclusiva competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas ativas, conceder isenções tributárias e o mais que depender de lei propriamente dita. (grifo nosso)

A jurisprudência não destoia da doutrina exposta, reafirmando a nulidade do ato que é editado em confronto a norma que lhe confere validade. Destaca-se o seguinte precedente do col. STJ, *litteris*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE PORTARIA TERIA APENAS REITERADO OUTRO ATO NORMATIVO DE MESMA HIERARQUIA. ARGUMENTO VEICULADO SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS. TERCEIRO-SARGENTO TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. ACESSO À GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. REQUISITO TEMPORAL ESTABELECIDO POR DECRETO. MAJORAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

(...) **3. A regra regulamentadora, de caráter inferior - Portaria -, não pode modificar comando normativo de natureza superior - Decreto -, em respeito ao princípio da hierarquia das normas.** 4. Agravo

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 181.

regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp 994.038/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

Além dos argumentos de ordem jurídica já colacionados, não há dúvida que a permissão conferida ao policial civil para portar arma de fogo nas dependências do TJDFT, mesmo quando fora de serviço, mostra-se benéfica ao próprio órgão da União, pois contará, além de sua segurança interna desarmada, com a força policial mais bem preparada do país, em eventuais situações de crise, quando da prática de delitos no ambiente do Tribunal, seja contra cidadãos, autoridades ou patrimônio público.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se de Vossa Excelência que altere o teor do artigo 7º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução do TJDFT nº 16, de 5 de dezembro de 2013, compatibilizando a norma interna com os ditames da Lei nº 10.826/03 e com o Decreto nº 5.123/2004, para permitir que os servidores substituídos possam portar arma de fogo nas dependências do Tribunal, ainda que fora do estrito exercício de suas atividades.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 20 de abril de 2016

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB/DF 11.555

RENATO BORGES BARROS
OAB-DF 19.275

ODASIR PIACINI NETO
OAB-DF 35.273